

A LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS NAS AÇÕES COLETIVAS PARA A TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Larissa Clare Pochmann da Silva

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA) – Rio de Janeiro/RJ. Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) – Rio de Janeiro/RJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro), do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC) e da Rede de Pesquisa Empírica (REED). Professora da Universidade Candido Mendes (UCAM) – Rio de Janeiro/RJ.

Resumo: Este trabalho analisa a legitimidade ativa dos sindicatos para as ações coletivas, mais especificamente para o cumprimento da sentença coletiva que trata de direitos individuais homogêneos, destacando a sua atuação comparativamente à das associações, a partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 883.642/AL. Para essa finalidade, através de uma perspectiva doutrinária e da evolução jurisprudencial sobre o tema no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, observa-se que o reconhecimento da qualidade de substituto processual aos sindicatos, em detrimento da qualidade de representante processual, permite o fortalecimento do papel das ações coletivas e a quebra de um modelo bifásico, em que se atribuiria a preferência a um processo de conhecimento na esfera coletiva, mas sujeitar-se-ia a execução do julgado à iniciativa individual.

Palavras-chave: Sindicatos. Ações coletivas. Execução.

Sumário: **1** Introdução – **2** A execução da sentença coletiva favorável aos direitos individuais homogêneos – **3** A atuação dos sindicatos na tutela coletiva: um panorama da evolução jurisprudencial – **4** Substituição *versus* representação processual: os sindicatos e as associações – **5** A relevância do julgamento do RE nº 883.642/AL – **6** Conclusão – Referências

1 Introdução

A legitimidade na tutela coletiva é, por certo, um dos pontos mais controvertidos, tanto na doutrina como na jurisprudência, no Brasil. Nessa perspectiva, o presente trabalho objetiva analisar a legitimidade ativa do sindicato para o cumprimento da sentença coletiva sobre direitos individuais homogêneos, tendo como marco teórico o julgamento do RE nº 883.642, realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, em 29 de junho de 2015, destacando sua contribuição para o tema.

Para cumprir esse objetivo, a pesquisa realizada foi documental e bibliográfica, com tratamento qualitativo das informações. Inicialmente, destaca-se o papel das ações coletivas e como, em se tratando de direitos individuais homogêneos, as normas vigentes para as ações coletivas não representam, em relação à efetivação, ao cumprimento e à execução dos julgados, um modelo capaz de realizar o papel de tutela coletiva.

Após uma análise crítica sobre a execução da sentença coletiva favorável aos direitos individuais homogêneos, realiza-se com a análise da evolução jurisprudencial da atuação dos sindicatos nas ações coletivas, destacando-se, para isso, o entendimento fixado no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, traça-se um breve comparativo entre a substituição e a representação processual a fim de esclarecer o debate que se instalou na jurisprudência tanto em torno dos sindicatos como das associações. E, por fim, enfatizando a relevância do recente julgamento, enfatiza-se sua relevância não só para a reiteração da jurisprudência sobre o tema, como também para o próprio fortalecimento das ações coletivas no Brasil.

2 Execução da sentença coletiva favorável aos direitos individuais homogêneos

As ações coletivas possuem as funções precípua de aprimorar o acesso à justiça, reafirmar as normas de direito material, de economia processual, de isonomia e de reafirmação do direito material e de trazer maior equilíbrio ao processo (MENDES, 2014, p. 33-44).

Apesar de um Poder Judiciário asoberbado,¹ diversas lesões ainda não são reparadas. Trata-se das lesões de bagatela, que, se consideradas separadamente, em termos econômicos, são de pequena monta, fazendo com que, na relação custo-benefício, o ajuizamento de ações individuais seja desestimulante e, até

¹ Segundo pesquisas divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referentes aos anos de 2010, ano base de 2009, até 2016, ano base de 2015, os processos que ingressaram em todas as esferas do Judiciário foram 24.631.618 em 2009, quando havia 59.089.707 casos pendentes; 24.005.741 novas demandas em 2010, quando havia 60.737.579 casos pendentes; 26.077.097 em 2011, quando havia 62.013.807 casos pendentes; 28.032.551 novos casos em 2012, quando havia 64.451.825 casos pendentes; em 2013 havia 28.557.871 novas demandas ingressando no Judiciário e 67.131.040 demandas pendentes, enquanto no ano de 2014 havia 28.878.663 demandas ingressando no Poder Judiciário e 70.828.587 demandas estavam pendentes no Judiciário e, em 2015, houve uma pequena redução para 27,3 milhões de casos novos, com 28,5 milhões de processos baixados, mas uma elevação para 73,9 milhões de processos pendentes, fruto, ainda, de uma entrada de novos casos em número mais elevado do que os baixados, gerando muitos processos pendentes.

mesmo, deficiente (ALVAREZ, 2006, p. 54), proporcionando a perpetuação de práticas ilegais e lesivas (MENDES; SILVA, 2015a, p. 1.845). Considerando que as relações de massa expandem-se continuamente, os causadores das lesões acabam beneficiados na medida em que poucos que buscam sua reparação no Poder Judiciário (DEFAINS; DORIAT-DUBAN; LANGLAIS, 2008, p. 20-21) e, como consequência, de pouca ou nenhuma valia passam a ser as normas de direito material (COHEN, 2010, p. VII).

Ademais, o causador da lesão, em tese, com mais recursos materiais e humanos, estará mais bem preparado para o embate do que os que buscam amparo no Poder Judiciário, ocasionando o desequilíbrio na relação processual.

É certo que o incremento dos recursos humanos é relevante, mas a solução não se esgota neste sentido. A inexistência ou a deficiência no sistema processual coletivo dá causa à multiplicação desnecessária do número de ações distribuídas versando sobre direitos individuais homogêneos, que poderiam chegar ao Poder Judiciário por meio de uma única ação coletiva. O aprimoramento do sistema das ações coletivas poderia assegurar uma importante economia processual e judicial.

É preciso afirmar, ainda, que essa multiplicação de causas idênticas pode gerar decisões contraditórias, considerando o ainda frágil sistema vinculativo de precedentes existente na tradição de *civil law* do país. Demandantes com situações idênticas do ponto de vista do direito material podem acabar recebendo respostas jurisdicionais diferenciadas, decorrentes apenas da relação processual (MENDES; SILVA, 2015a, p. 1.845). As ações coletivas podem contribuir para a atenuação desse problema, com a resolução da questão em um único processo.

Contudo, como destacam Aluisio Mendes, Gustavo Osna e Sérgio Cruz Arenhart, tratando-se de efetivação, cumprimento e execução de julgamentos que versam sobre direitos individuais homogêneos, as normas vigentes para as ações coletivas representam um modelo incapaz de realizar o papel da tutela coletiva. Isso porque a Lei nº 8.078/90, em seu artigo 95, dispôs que, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade dos réus pelos danos causados, em um modelo bifásico, em que o processo de conhecimento é preferencialmente coletivo, mas o cumprimento do julgado (e a reparação dos danos individuais) fica à iniciativa do sujeito – ressalvada a hipótese subsidiária de execução dos valores pelo e para fundos (MENDES; OSNA; ARENHART, 2013, p. 48).

A disposição do artigo supramencionado parece se equivocar tanto ao considerar que demandas que tratem de direitos individuais homogêneos somente versarão sobre obrigações de pagar quantia certa como por adotar um modelo que se referiria sempre a uma sentença genérica que, para se materializar,

necessária de liquidação, com a identificação das vítimas, dos respectivos danos e do *quantum debeatur* (MENDES, 2014, p. 287).

É claro que nem sempre a própria identificação das vítimas ou a determinação dos danos se torna possível em um primeiro momento, o que pode justificar a sentença genérica. Entretanto, com a devida vênia, a melhor interpretação do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor aponta para uma leitura no sentido de possibilidade, e não de imposição de uma sentença genérica. Consequentemente, a sentença certa e líquida, ou seja, não genérica, também poderá ser proferida, especialmente em casos, por exemplo, de declaração de inexigibilidade de tributo ou de declaração de abusividade de cláusula de relação de consumo (MENDES, 2014, p. 288), sendo objeto de cumprimento tanto coletiva quanto individualmente, embora, sob a lógica da economia, o modo coletivo possa representar uma maior economia processual (MENDES; SILVA, 2015b, p. 59).

3 A atuação dos sindicatos na tutela coletiva: um panorama da evolução jurisprudencial

Os sindicatos possuem a previsão de sua legitimidade para atuação na defesa dos interesses ou direitos coletivos em sentido amplo no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, bastando-lhes, para isso, o registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE),² e no artigo 3º da Lei nº 8.073/90. É de se ressaltar que, pelo art. 8º, *caput*, do texto constitucional, há menção à liberdade de associação profissional ou sindical e, no inciso III, é assegurada ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

A denominação “sindicato”, consoante a disposição do artigo 561 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é privativa das associações profissionais de primeiro grau, enquanto que as expressões “federação” e “confederação”, seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, são designações pertinentes a entidades sindicais de grau superior. As federações são constituídas, no mínimo, de cinco sindicatos, por Estado, desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, nos termos do artigo 534 da CLT. As confederações, formadas

² Nesse sentido: STF. AI-AgR 306474. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ: 14.09.2010. No STJ: STJ. AGREsp 201102844342. Rel. Min. Og Fernandes. Segunda Turma. DJ: 25.06.2014 e STJ. ROMS 201400125619. Rel. Min. Sergio Kukina. Primeira Turma. DJ: 05.06.2014. Em sentido contrário, consignando não haver a necessidade de registro no Ministério do Trabalho, mas apenas no cartório: STF. RE 370.834/MS. Rel. Min. Marco Aurélio. Primeira Turma. DJ: 30.08.2011.

no mínimo por três federações, terão sede na Capital da República, consoante disposição do artigo 535 da CLT.

Para que haja o reconhecimento como sindicato, a entidade deverá reunir, no mínimo, um terço de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores, ou agentes autônomos ou de profissão liberal, além do respectivo registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Nos termos do art. 8º, II, da CF/1988, é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município. Os sindicatos poderão ser, portanto, municipais, intermunicipais, regionais, estaduais, intermunicipais e até nacionais.

A legitimidade dos sindicatos é para atuar como substitutos processuais não apenas de seus sindicalizados, mas de toda a categoria, desde que haja relação com seus fins institucionais e previsão estatutária para tanto. A atuação dos sindicatos não se restringe, inclusive, ao processo de conhecimento, abrangendo, também, a execução, como na tentativa de evitar-se o receio legítimo de que a condenação, obtida em ação coletiva, fosse frustrada pela inibição dos beneficiados em impulsionar, individualmente, a execução do julgado, tendo-se em vista pressões em sentido contrário impingidas pelos empregadores.³

Esse não era o posicionamento que inicialmente se fixou na Justiça do Trabalho, mas era adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Na Justiça do Trabalho, o Enunciado nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho, em vigor desde abril de 1993, afirmava que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República não assegurava a substituição processual pelo sindicato. Exigia-se, em âmbito trabalhista, a individualização de todos os substituídos na petição inicial e, para o início da execução, além da individualização dos valores devidos a cada substituído, que eles fossem devidamente identificados pelo número da CTPS ou de qualquer documento de identidade.

A exceção, isto é, o reconhecimento da substituição processual pelos sindicatos, estaria apenas na previsão de reajuste salarial da Lei nº 8.073/90, pois haveria uma legislação específica a autorizar a substituição processual em

³ Nesse sentido: STF. RE 573.232/SC. Voto Vista do Min. Joaquim Barbosa. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Plenário. DJ: 25.11.2009.

demandas judiciais que visem à satisfação de reajustes salariais, resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

O referido entendimento acabava por se constituir em um verdadeiro óbice ao acesso à Justiça, especialmente na Justiça do Trabalho, já que deixa os empregados a salvo das retaliações patronais, representadas pela perda de um emprego presente ou de um reemprego futuro.

O Enunciado de Súmula nº 310 do TST foi revogado apenas em 25 de setembro de 2003, por maioria, em um julgamento do pleno do TST, que havia se iniciado em dezembro de 2012, com o ERR nº 175.894/95, quando o tribunal identificou a necessidade de modificar o entendimento como forma de permitir que os sindicatos poderão ajuizar ações em nome de empregados a título de substituição processual, reduzindo o risco de represálias contra o trabalhador e a quantidade de ações individuais tramitando na Justiça.

No Superior Tribunal de Justiça, em 6 de maio de 2009, a Corte Especial, ao julgar o EREsp nº 1.082.891/RN (Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 21.05.2009), estabeleceu que, tanto para o processo de conhecimento como para o processo de execução, a atuação do sindicato se dá na qualidade de substituto processual. Tal julgamento seguiu a orientação fixada pelo STF no julgamento do RE nº 213.111/SP.

Pouco tempo depois, em 28 de maio de 2009 e 17 de junho de 2009, a Corte Especial enfrentou novamente a questão, manifestando-se, porém, em sentido contrário. Com efeito, no julgamento dos EREsp nº 847.319/RS e 901.627/RS (ambos de relatoria do i. Min. Luiz Fux, com acórdãos publicados, respectivamente, nos DJes de 10.08.2009 e 06.08.2009), estabeleceu-se que a atuação dos sindicatos, na execução das ações coletivas, dar-se-ia não na qualidade de substituto processual, mas de representante processual.

Ainda em 2009, novamente a questão foi apreciada pela Corte Especial do STJ e, mais uma vez, inverteu-se a orientação. Trata-se do AgRg nos EREsp nº 1.077.723/RS (Rel. Min. Feliz Fischer, DJe 13.08.2009), no qual, invocando-se o precedente formado no julgamento do já citado EREsp nº 1.082.891/RN, o sindicato foi considerado substituto processual dos trabalhadores, inclusive em sede de execução coletiva.

Percebia-se, assim, uma instabilidade em relação ao tema, havendo tanto a linha de defesa da legitimidade do sindicato como substituto processual como de mero representante dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, no julgamento do embargo de divergência em REsp nº 760.840/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 4 de novembro de 2009, voltou a analisar o tema. Considerando que já havia entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu-se a necessidade de

pacificação da jurisprudência do STJ no mesmo sentido, fixando-se a atuação do sindicato como substituto processual dos trabalhadores tanto durante o processo de conhecimento como na fase de liquidação ou cumprimento de sentença.

A legitimidade dos sindicatos para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria sem necessidade de fornecer uma relação nominal da categoria e de sua autorização, tanto nas fases de conhecimento, liquidação e execução, foi, inclusive, incluída no mecanismo jurisprudência em tese, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.⁴

Destaque-se, porém, que, como restou consignado no julgamento da Terceira Turma nos autos do RE nº 1.403.333-DF, de Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, em 23 de junho de 2015, a possibilidade de atuação do sindicato na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização, não permite atos de disposição do direito material do substituído.

No Supremo Tribunal Federal, em 8 de novembro de 1989, no julgamento do MS nº 20.936-DF, de relatoria do Ministro Carlos Madeira, apesar da divergência instaurada, prevaleceu que o sindicato poderia atuar como substituto processual, independentemente de atuação específica dos interessados, para, inclusive, defender apenas pretensão de uma parcela dos interessados, e não de toda a categoria.

Em abril de 1993, a Segunda Turma do STF julgou o RO nº MS 21.514-3/DF, decidindo pela ilegitimidade da Confederação Nacional da Agricultura por falta de autorização de seus associados. Já no dia 7 de maio de 1993, no julgamento do MI nº 347/SC, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, o tribunal pleno, em votação unânime, embora não tenha considerado o instrumento utilizado adequado, reconheceu que a atuação dos sindicatos independeria de autorização dos sindicalizados.

No ano seguinte, 1994, o tribunal retornou ao tema através do julgamento do MI nº 361-1/RJ e do MI nº 342-4/SP, admitindo a legitimidade dos sindicatos independentemente de autorização dos sindicalizados.

Em 12 de setembro de 1995, no julgamento do RE nº 202.063-PR, de relatoria do Ministro Octávio Gallotti, julgado pela Primeira Turma, reiterou-se a tese de que os sindicatos seriam substitutos processuais e, em 17 de novembro de 1995, o entendimento adotado pela Primeira Turma, ao julgar o Ag. nº 153.148, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, não foi distinto.

⁴ Nesse sentido: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Comparativo%20de%20Jurisprud%C3%Aancia%20processo%20coletivosII.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2015.

Em junho de 1996, o plenário do STF retornou a analisar a legitimidade dos sindicatos no julgamento do RE nº 181.438-SP, de relatoria do Min. Velloso, afirmando que não se exigiria a autorização dos associados, porque entendeu que, no caso dos sindicatos, haveria a substituição processual, e não a representação processual.

Já em 1998, teve fim o julgamento do MI nº 102-2/PE, iniciado em 9 de agosto de 1990, que restou prejudicado diante de uma medida provisória. O Ministro Marco Aurélio havia consignado que a elaboração de norma era direito individual dos sindicalizados, e não da categoria.

Em setembro de 1999, o Plenário do STF julgou a AO nº 152-8/RS, também de relatoria do Ministro Velloso. Era uma ação coletiva ajuizada pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS) em face do Estado do Rio Grande do Sul. Por se tratar de uma entidade de classe, discutiu-se a necessidade de autorização expressa dos filiados. O entendimento firmado foi pela necessidade de autorização de todos os associados, não bastando mera autorização em assembleia, porque se tratava de entidade de classe, e não de organização sindical, sendo inaplicável o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Em 2003, foi solucionada a divergência instaurada no âmbito do julgamento do MS nº 20.936-DF, sendo este, inclusive, sido citado como precedente, através do Enunciado de Súmula nº 630 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

Posteriormente, em 12 de junho de 2006, a questão foi objeto do RE nº 210.029-3/RS, de relatoria do Ministro Carlos Velloso e redator para acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em que se reconheceu que o sindicato atuaria como substituto processual, sendo desnecessária qualquer autorização dos substituídos, que abrangeria, ainda, a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. O extenso julgamento, cuja íntegra contabiliza 199 páginas, destacou, entre outros pontos, que a legitimidade dos sindicatos já existe no direito comparado e que atribuir-lhes legitimidade seria um grande serviço prestado aos associados, aos filiados, à categoria e também à Justiça, bem como, sendo livre aos integrantes da categoria associar-se ao sindicato – que deve ser o único em sua base territorial –, exigir que o sindicato só defendesse seus associados poderia inviabilizar a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos da categoria, o que, destacou-se, não seria pertinente às associações.

No mesmo período de 12 a 16 de junho de 2006, conforme noticiado no Informativo nº 431 do STF, foram julgados, pelo Tribunal Pleno, os recursos RE nº 193.503/SP, RE nº 193.579/SP, RE nº 208.983/SC, RE nº 210.029/RS, RE

nº 211.874/RS e RE nº 213.111/SP, todos eles tendo como relator originário o i. Min. Carlos Velloso e como relator para acórdão o i. Min. Joaquim Barbosa, mantendo o posicionamento supramencionado durante o ano de 2006.

Prevaleceu, por maioria, no Plenário do Supremo, a de que há “ampla legitimidade ativa ‘*ad causam*’ dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos de seus integrantes”. Contudo, a posição minoritária, capitaneada pelos ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie, defendia que a atuação do sindicato como substituto processual deveria ser restringida às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas no processo de conhecimento. Na execução, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. O fundamento dos votos vencidos foi no sentido de que, na liquidação e execução de sentenças de condenação genérica em ações coletivas, os sindicatos atuariam como meros representantes do trabalhador, desconsiderando a redação do texto constitucional.

A qualidade de substituto também para a execução foi, em seguida, reiterada em outros julgamentos, como o RE nº 363.860 AgR/RR, de relatoria do Min. Cezar Peluso, julgado pela Segunda Turma em 25.09.2007 e do AI nº 803.293 AgR/RS, de relatoria da Min. Rosa Weber, julgado pela Primeira Turma em 11.06.2013, além de diversos julgamentos que só corroboraram a qualidade de substitutos processuais dos sindicatos sem fazer referência expressa à execução, como o julgamento do AI nº 825.027 ED/MT, de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, julgado em 05.08.2014 pela Primeira Turma.

Apesar de o tema ter se pacificado no Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes a questão foi novamente suscitada no tribunal, ao fundamento de que, sendo a execução genérica, os sindicatos não seriam substitutos processuais, mas, sim, representantes, exigindo-se, para isso, autorização. A repercussão geral foi reconhecida no RE nº 883.642/AL em 27 de maio de 2015, tendo sido o tema analisado pelo plenário no dia 18 de junho de 2015.⁵

⁵ Nesse sentido: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Comparativo%20de%20Jurisprud%C3%Aancia%20processo%20coletivosII.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2015.

4 Substituição *versus* representação processual: os sindicatos e as associações

A legitimidade das associações (MENDES, 2014, p. 261-264; TUPINAMBÁ; FERRADEIRA, 2015, p. 42-73; MAZZILLI, 2013, p. 346-352) possui previsão constitucional e legal. Na Constituição, o artigo 5º, inciso XXI, utilizou duas expressões designativas de institutos jurídicos diversos: legitimidade e representar. Estas expressões não foram reproduzidas no artigo 5º, LXX, da Constituição ao tratar da legitimidade para a impetração do mandado de segurança coletivo.

A substituição processual não se relaciona à representação: o representante atua em nome do representado, ou seja, age em nome alheio na defesa do direito alheio e, nesse sentido, necessita de autorização para tal. Na substituição processual, o substituto é parte no processo, na posição de autor ou de réu, atuando em nome próprio – não em nome do substituído –, mas na defesa do direito alheio ou, pelo menos, que não é no todo seu, mas do(s) substituído(s).

Em relação ao tema, destaca-se que, no julgamento do RE nº 233.297, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, julgado em 15.12.1998, a Segunda Turma, por unanimidade, trouxe a exigência de autorização expressa dos associados para a atuação da associação como legitimada na ação coletiva.

Posteriormente, no julgamento da AO nº 152/RS, o Pleno do STF, no dia 15.09.1999, por maioria, vencido o Relator Ministro Carlos Velloso, decidiu que não é necessária a autorização específica.

Diversos foram os julgamentos de turmas sobre o tema, até que, em 15 de maio de 2008, foi reconhecida a repercussão geral do assunto, no RE nº 573.232/SC. Delimitando o tema, o relator Ministro Ricardo Lewandowski afirmou que se trata de reconhecimento da necessidade ou não de autorização expressa para a associação atuar em sede de execução em prol de seus associados, em função da expressão “quando expressamente autorizadas” prevista no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. Essa autorização não é exigida ao sindicato, como decidido no RE nº 193.503/SP, julgado pelo Plenário, tampouco em sede de mandado de segurança, como constou da AO nº 152/RS.

No julgamento do Plenário, por unanimidade, a partir da redação literal do dispositivo constitucional, decidiu ser necessária a autorização específica para a atuação da legitimidade das associações para as ações coletivas, não bastando a autorização genérica do estatuto.

No Supremo Tribunal Federal, a desnecessidade de autorização dos associados está sumulada apenas em relação ao mandado de segurança coletivo, através do Enunciado de Súmula nº 629.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, merece destaque o julgamento do REsp nº 766.637/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 1º de julho de 2013, em que bem se assentou entendimento segundo o qual as associações de classe e os sindicatos detêm legitimidade ativa *ad causam* para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo prescindível autorização expressa dos substituídos.

Esse entendimento foi reproduzido em julgamentos posteriores das turmas do Superior Tribunal de Justiça e na Jurisprudência em Tese, elaborados pela Secretaria de Jurisprudência, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atualmente abrange não só a legitimidade dos sindicatos, como também a das associações.

Porém, no julgamento do REsp nº 1.405.697/MG, a Terceira Turma do STJ, em 17 de setembro de 2015, de relatoria do Min. Belizze, por unanimidade, seguindo o julgamento do RE nº 573.232/SC, fixou que uma associação não poderia assumir o polo ativo de uma ação coletiva sem autorização expressa de seus associados, afirmando que, nas ações coletivas, ao contrário dos sindicatos, as associações precisariam de autorização expressa de seus associados.

5 A relevância do julgamento do RE nº 883.642/AL

Apesar de a legitimidade do sindicato na qualidade de substituto processual ser considerada questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes é suscitada, na prática forense, a exigência de autorização dos sindicalizados para a atuação dos sindicatos na fase de cumprimento da sentença favorável aos direitos individuais homogêneos.

Reafirmando sua jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 883.642/AL, reiterou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos sindicalizados.

A discussão foi trazida pela União, ao argumento de que os sindicatos, por ocasião da execução de título judicial formado nos autos de uma demanda coletiva, não atuam como substitutos processuais, mas apenas como representantes, estando, portanto, condicionada à apresentação de procuração pelos representados. O reconhecimento da repercussão geral foi unânime, ao fundamento de que sua resolução demanda a interpretação do art. 8º, III, da

Constituição Federal e, por conseguinte, a definição do alcance da legitimidade dos sindicatos para defender os direitos da categoria e, no mérito, ficou vencido o Ministro Marco Aurélio.

O julgamento do Supremo Tribunal Federal, para além de reafirmar a jurisprudência, enfatiza o papel das ações coletivas de acesso à Justiça; de cumprimento das normas de direito material; de economia processual; de isonomia e de trazer maior equilíbrio ao processo, assegurando maior proteção aos trabalhadores, empregados ou não. Mais ainda, afasta a ideia de que as etapas posteriores, de liquidação e execução, deveriam ocorrer de forma individual ou necessitariam de autorização das vítimas, o que acabaria, muitas vezes, para além de tornar menos célere a efetivação do julgado, dificultar a reparação de todo o dano, já que nem sempre será fácil localizar as vítimas.

Consagrar a qualidade de substituto processual dos sindicatos, reiterando a desnecessidade de procuração, significa uma prática relevante para a consagração dos ideais da tutela coletiva e a quebra de um modelo que se considerava necessariamente bifásico, em que se reconheceria o processo de conhecimento como preferencialmente coletivo, mas sujeitaria a etapa do cumprimento de sentença à iniciativa individual.

6 Conclusão

A partir da análise da tutela coletiva em relação aos direitos individuais homogêneos, verifica-se uma acertada evolução da jurisprudência no sentido de reconhecimento da qualidade de substituto processual dos sindicatos. Tal qualidade afasta a necessidade de autorização dos sindicatos para a atuação como legitimados nas ações coletivas, seja na fase de conhecimento, seja na liquidação ou na execução do julgado.

O recente julgamento do RE nº 883.642/AL não representou uma mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pelo contrário: o reconhecimento de sua repercussão geral e o julgamento de seu mérito, reconhecendo a qualidade de substituto processual dos sindicatos, apenas reafirmaram uma jurisprudência que se pacifica na Corte, inclusive analisada algumas vezes por seu plenário.

Porém, a relevância do caso está no reforço dos ideais da tutela coletiva, e sua celebração deve ocorrer especialmente na fase de cumprimento de sentença, por afastar uma equivocada ideia de que caberia à vítima perseguir a efetivação de uma sentença genérica coletiva de forma individual, primeiro porque essa sentença nem sempre será genérica e, segundo, porque a execução coletiva deve ser priorizada para a realização do acesso à justiça.

Standing of trade unions in collective actions to protect individual homogeneous rights

Abstract: This paper analyzes the standing of trade unions to collective actions, exactly to the enforcement of collective judgments about individual homogeneous rights, highlighting their performance compared to the associations, based on the judgment of the Federal Supreme Court in RE 883.642/AL. For this purpose, through a doctrinal perspective and the evolution of jurisprudence in the scope of the Superior Labor Court, the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court, it is observed that the recognition of the quality of procedural substitute to the unions instead of procedural representatives allows the strengthening of the role of collective actions and break a biphasic model, in which the preference was given to a collective procedure, but the enforcement of the judgment to the initiative of individual.

Keywords: Unions. Collective actions. Enforcement.

Summary: **1** Introduction – **2** The enforcement of collective judgment about individual homogeneous rights – **3** Trade unions standing in collective actions: a panorama of the case law – **4** Substitution v. representation: trade unions and associations – **5** The relevance of judgment RE 883.462/AL – **6** Conclusion – References

Referências

- ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise Econômica do Direito: contribuições e desmitificações. *Revista Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, v. 9, n. 29, jul./dez. 2006. p. 49-68.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. *Revista de Processo*, São Paulo; RT, jan./mar. 1991.
- CARNEIRO, Athos de Gusmão. O Mandado de Segurança Coletivo. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *As Garantias do Cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 219-227.
- COHEN, Dany. *Droit et Économe Du Procés Civil*. Paris: L.G.D.J., 2010.
- DEFFAINS, Bruno; DORIAT-DUBAN, Myriam; LANGLAIS, Éric. *Economie des actions collectives*. Paris: Presses Universitaires de France (PUF), 2008.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. São Paulo: RT, 2014.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; OSNA, Gustavo; ARENHART, Sérgio Cruz. Cumprimento de Sentenças Coletivas: da Pulverização à Moleculturalização. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 222, ago. 2013, p. 41-64.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à Justiça: uma Releitura da Obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro: UERJ, v. 8, n. 3, 2015a, p. 1.827-1.858.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Ações coletivas, prescrição e juros: considerações atuais. In: MILARÉ, Édís. *Ação Civil Pública Após 30 Anos*. São Paulo: RT, 2015b, p. 53-60.

TUPINAMBÁ, Carolina; FERRADEIRA, Mariana. As Associações de Empregados e suas nuances – Limites, requisitos, possibilidades, benefícios e alcance da demanda coletiva. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 242, jun. 2015, p. 303-335.

TUPINAMBÁ, Carolina; FERRADEIRA, Mariana. As Principais Questões Relacionadas às Associações de Empregados: Uma Análise Atual e Crítica. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro: UERJ, v. 15, jan./jun. 2015, p. 42-73.

ZANETI JUNIOR, Hermes; DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo*. v. 4. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A legitimidade ativa dos sindicatos nas ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 225-238, jan./jun. 2018.

Submetido: 09.03.2016

Pareceres: 22.09.2016, 05.12.2016, 28.03.2017

Aprovado: 24.01.2018